



Proc.: 01197/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 1.197/2021 – TCE-RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2020
JURISDICIONADO: Poder Executivo do município do Vale do Anari
RESPONSÁVEL: Anildo Alberton - CPF nº 581.113.289-15 - Prefeito Municipal.
ADVOGADO: Luiz Carlos de Oliveira – OAB/RO n. 1032.
RECEITA: R\$ 35.320.758,01 (trinta e cinco milhões, trezentos e vinte mil, setecentos e cinquenta e oito reais e um centavo).
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 21 de julho de 2022.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. CUMPRIMENTO DE LIMITE DE GASTOS COM O FUNDEB. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES MATERIAIS E FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo, apreciada sob o crivo técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 35, da Lei Complementar n. 154/1996, buscar aferir a adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Nas presentes contas, os demonstrativos contábeis indicam que o município cumpriu os limites constitucionais e legais na aplicação dos recursos públicos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (30,46%), no FUNDEB (100,16%), na Remuneração e Valorização do Magistério (85,53%); na Saúde (28,26%); no repasse ao Poder Legislativo (7,0%); no Gasto com Pessoal individual (54,87%) e consolidado (57,26%) – suspensa a observância do limite pela LC n. 173/20, a conformidade do Balanço Geral do Município com os critérios legais aplicáveis e o cumprimento de determinações exaradas em contas anuais anteriores.

3. As impropriedades remanescentes: 1) descumprimento das metas, estratégias e indicadores do Plano Nacional de Educação – PNE, bem como da aderência

Acórdão APL-TC 00150/22 referente ao processo 01197/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

entre o plano nacional e municipal; 2) erro de classificação das receitas de convênio do FITHA; 3) subavaliação das provisões matemáticas previdenciárias de longo prazo no valor de R\$ 7.232.170,03 e 4) superavaliação da receita corrente líquida no valor de R\$ 419.244,88.

4. As ressalvas do item 3 supra não conduzem a juízo negativo, de forma que, à luz da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, as contas merecem parecer prévio pela aprovação.

5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal de Vale do Anari para apreciação e julgamento.

6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de contas anuais do chefe do Poder Executivo do município de Vale do Anari-RO, relativas ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Senhor Anildo Alberton - CPF nº 581.113.289-15, na qualidade de Prefeito do município no último ano do mandato (mandato 2017/2020), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas de governo do chefe do Poder Executivo do município de Vale do Anari, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor **Anildo Alberton** - CPF nº 581.113.289-15, com fundamento no artigo 35, da Lei Complementar n. 154/96, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

II – Considerar que a **Gestão Fiscal** do município de Vale do Anari/RO, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor **Anildo Alberton** - CPF nº 581.113.289-15, **atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos na Lei Complementar federal n. 101/00**, uma vez que houve suficiências financeiras para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) constituídos até 31/12/2020, indo ao encontro dos artigos 1º, §1º, e 9º, da Lei Complementar nº 101/2000;

III. Determinar ao Senhor **Anildo Alberton**, atual gestor do município de Vale do Anari, ou a quem o substitua, que adote os seguintes procedimentos:

a) **adote medidas** concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica (ID 1178768) e no parecer do MPC (ID 1216115);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) **apresente**, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal;

c) **intensifique e aprimore** a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, ante **a baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa no percentual de 4,26%** do saldo inicial (R\$5.391.885,72), conforme dados extraídos da Nota Explicativa (fl. 5 do ID 1044917), aquém dos 20% (vinte por cento) que a Corte de Contas vem considerando como razoável;

d) **proceda** aos ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, que gerou superavaliação da receita corrente líquida no valor de R\$ 419.244,88, em decorrência de contabilização como Receitas de Transferências Correntes uma receita de Transferências de Capital, cujo registro gerou efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;

e) **proceda** aos ajustes contábeis necessários para correção da distorção referente a *subavaliação* das provisões matemáticas previdenciárias de longo prazo no valor de R\$ 7.232.170,03, por ter sido utilizado a data-base de 31.12.2020 (R\$ 19.704.105,13 - base menor), quando deveria ter sido usado o valor previsto no Decreto municipal n. 3099/19 (R\$ 26.936.275,16 - base maior), cuja defasagem temporal entre as duas posições representou a subavaliação do registro contábil

f) **abstenha-se** de abrir créditos adicionais sem autorização legislativa e de alterar excessivamente o orçamento por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito), ficando ciente de que a reincidência nas falhas pode ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas anuais dos exercícios vindouros;

g) **adote** as medidas necessárias, conforme exposto na Instrução Normativa n. 68/2019, visando à restituição ao erário do valor referente ao pagamento de juros e multas decorrentes do pagamento parcial das parcelas do exercício de 2020 dos Termos de Parcelamento n. 915/2015, 917/2015, 918/2015, 684/2019, 697/2019 e 241/2020, cujo valor total pendente em 31.12.2020 era de R\$92.612,12, dando conhecimento das providências adotadas a esta Corte de Contas por meio do relatório de auditoria do Controle Interno a ser apresentado na Prestação de Contas do exercício referente à notificação;

h) **estabeleça** rotinas administrativas adequadas para:

○ **alinhar** os arranjos institucionais (estruturas, processos, recursos, planos, regras e outros aspectos formais e informais) necessários a bem desenvolver os programas, planos e objetivos da gestão;

○ **avaliar** periodicamente a execução orçamentária, a situação fiscal e o cumprimento dos programas e planos previstos em lei específica e nos instrumentos de planejamento governamental, especialmente na lei orçamentária anual;

○ **mitigar** riscos e corrigir desvios materialmente relevantes, de maneira tempestiva, que comprometam ou possam comprometer os objetivos de governança; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

○ **assegurar** o adequado funcionamento dos controles internos, considerando as deficiências comunicadas pelas instâncias internas da administração e pelos órgãos de controle externo;

IV. Alertar o atual Prefeito de Vale do Anari, Senhor **Anildo Alberton**, ou quem lhe faça as vezes, para a necessidade de adoção das seguintes medidas:

IV.a) **adotar** plano de ação para atendimento dos requisitos do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), nos termos do Decreto nº 10.540/2020;

IV.b) **adequar** a Despesa Total com Pessoal, caso o limite esteja extrapolado após a cessação do estado de calamidade de saúde no município, provocado pelo Coronavírus (Covid-19);

IV.c) **efetuar** os repasses dos parcelamentos nas datas aprezadas a fim de que o Gestor do RPPS possa dispor tempestivamente destes recursos para realizar as aplicações financeiras e melhorar o desempenho da gestão previdenciária, nos termos dos art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial);

V – Fixar DIRETRIZES a serem seguidas pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal quando da instrução das contas de governo do exercício de 2021 em diante:

V.a) – **empregar** maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

V.b) – **aferrir** a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

V.c) – **evidenciar** e **realizar** exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

VI. Dar conhecimento do inteiro teor deste acórdão aos senhores **Anildo Alberton** - Prefeito Municipal e **Amanda Jhonys da Silva Brito** - Controlador Interno, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, informando da disponibilidade do relatório e voto no sítio: www.tce.ro.gov.br

VII. Após atendimento das determinações expressas neste acórdão, **arquivem-se** os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Erivan



Proc.: 01197/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 1.197/2021 – TCE-RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2020
JURISDICIONADO: Poder Executivo do município do Vale do Anari
RESPONSÁVEL: **Anildo Alberton** - CPF nº 581.113.289-15 - Prefeito Municipal.
ADVOGADO: Luiz Carlos de Oliveira – OAB/RO n. 1032.
RECEITA: R\$ 35.320.758,01 (trinta e cinco milhões, trezentos e vinte mil, setecentos e cinquenta e oito reais e um centavo).
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 21 de julho de 2022.

RELATÓRIO

Tratam os autos das contas anuais do chefe do Poder Executivo do município de Vale do Anari-RO, relativas ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Senhor **Anildo Alberton** - CPF nº CPF n. 581.113.289-15, na qualidade de Prefeito do município no último ano do mandato (mandato 2017/2020), encaminhadas, tempestivamente, a esta Corte de Contas no dia 28.5.2021 para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal).

2. As contas incluem os balanços gerais do município e o relatório do órgão central de controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

3. A análise nos balanços gerais do município, para fins de manifestação da opinião, versou sobre as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2020 publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) na data de 28.5.2021.

4. A auditoria realizada pela unidade técnica visou avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício em tela quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

5. A unidade técnica, em análise da documentação que compôs a prestação de contas, identificou seis achados de auditoria que demandou chamamento aos autos do agente responsável pelos atos praticados no exercício, de forma que emitiu relatório técnico preliminar (ID 1114253), *in verbis*:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Erivan Oliveira da Silva, propondo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4.1. Promover a Audiência do senhor Anildo Alberton, CPF 581.113.289-15, na qualidade de Prefeito, do município de Vale do Anari, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996, em função da (i) ausência de arranjos institucionais adequados de controle para assegurar o equilíbrio e a sustentabilidade fiscal das finanças públicas e promover a integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados nos termos do art. 74, inciso II, da Constituição Federal, artigo 3º, da Instrução Normativa nº 58/2017 e artigo 2º, XVI, alínea “b”, da Resolução nº 278/2019 e (ii) o exercício negligente, ou seja, a omissão no exercício da direção superior da administração resultando em desvio materialmente relevante em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental evidenciadas nas situações descritas nos itens A1, A2, A3, A4, A5 e A6, de acordo com as disposições do artigo 2º, XVIII, da Resolução nº 278/2019:

- A1) Concessão de aumento, reajuste adequação na remuneração de Poder em período vedado;
- A2) Não atendimento das determinações e recomendações do Tribunal;
- A3) Subavaliação da contas provisões matemáticas previdenciárias LP em R\$ 7.232.170,03;
- A4) Superavaliação da receita corrente líquida, no valor de R\$ 419.244.88, em razão de erro na classificação de receita de transferência de capital do programa FITHA;
- A5) Não atendimento do Plano Nacional de Educação e,
- A6) Não aderência do Plano Municipal com Plano Nacional de Educação.

6. Acatando a proposta da unidade técnica, foi expedida a Decisão n. 0202/2021-GABEOS para definir a responsabilidade Senhor Anildo Alberton, CPF n.581.113.289-15, Prefeito do município do Vale do Anari, e determinar a emissão do Mandado de Audiência a fim de que o prefeito apresentasse justificativas acompanhadas de documentos que entendesse necessários à elisão dos apontamentos, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal (ID 1129492).

7. O Departamento do Pleno do Tribunal, para cumprir a decisão, fez expedir o Mandado de Audiência n. 296/2021, cujas justificativas foram apresentadas pelo prefeito, via procurador-geral do município, em 20.1.2022 (ID 1150985).

8. Em análise das justificativas, a unidade técnica conclui pela *descaracterização do achado A2 e pela manutenção dos achados A1, A3, A4, A5 e A6*, e encaminhou a seguinte proposta de parecer prévio (ID 1178768):

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator **Erivan Oliveira da Silva**, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Vale do Anari, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor **Anildo Alberton**, nos termos dos artigos 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCE-RO);

5.2. Alertar a Administração do município de Vale do Anari: (i) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014); (ii) quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal; (iii) quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção referente a subavaliação das provisões matemáticas previdenciárias; (iv) quanto ao atendimento do plano de ação para atendimento dos requisitos do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), nos termos do Decreto nº 10.540/2020; e (v) quanto à necessidade de adequar a Despesa Total com Pessoal, caso o limite esteja extrapolado após a cessação do estado de calamidade de saúde provocado pelo Coronavírus; (vi) efetuar os repasses dos parcelamentos nas datas aprazadas a fim de que o Gestor do RPPS possa dispor tempestivamente destes recursos para realizar as aplicações financeiras e melhorar o desempenho da gestão previdenciária;

5.3. Determinar ao atual prefeito do município de Vale do Anari, que adote as medidas necessárias, conforme exposto na Instrução Normativa n. 68/2019, visando à restituição ao erário do valor referente ao pagamento de juros e multas decorrentes do pagamento parcial das parcelas do exercício de 2020 dos Termos de Parcelamento n. 915/2015, 917/2015, 918/2015, 684/2019, 697/2019 e 241/2020, cujo valor total pendente em 31.12.2020 era de R\$92.612,12, dando conhecimento das providências adotadas a esta Corte de Contas por meio do relatório de auditoria do Controle Interno a ser apresentado na Prestação de Contas do exercício referente à notificação.

5.4. Dar ciência à Câmara municipal de Vale do Anari que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do município de Vale do Anari: (i) não atendimento das metas; Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil – universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 54,08%; Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 59,37%; Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 75%; e Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015); (ii) risco de não atendimento das metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação.

5.5. Dar conhecimento ao responsável e à Administração do município de Vale do Anari, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório de auditoria sobre o Monitoramento do PNA, o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tce.ro.gov.br/>;

5.6. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Vale do Anari para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

9. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas - MPC, tendo o ilustre Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, emitido o Parecer n. 0089/2022-GPGMPC, no qual opina pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do município de Vale do Anari,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

sob a responsabilidade do Senhor Anildo Alberton – Prefeito Municipal, com determinações, nos seguintes termos (ID 1216115):

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Senhor **Anildo Alberton**, Prefeito Municipal de Vale do Anari, **relativas ao exercício de 2020**, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo:

II.1 – adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1178768 e no corpo deste parecer.

II.2 – apresente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal;

II.3 – envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

II.4 – proceda com os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;

II.5 – abstenha-se de abrir créditos sem autorização legislativa e de alterar excessivamente o orçamento por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito), cientificando-o de que a reincidência nas falhas pode ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas anuais dos exercícios vindouros.

II.6 – Observe as normas da contabilidade aplicada ao setor público, ao realizar a representação do Passivo Atuarial no BGM, especialmente no que tange à data-base das informações, para minimizar ou extirpar os riscos evidenciados pelo corpo técnico;

II.7 – estabeleça rotinas administrativas adequadas para evitar falhas, como a exemplo da edição de lei com incremento remuneratório em período vedado: (i) alinhar os arranjos institucionais (estruturas, processos, recursos, planos, regras e outros aspectos formais e informais) necessários a bem desenvolver os programas, planos e objetivos da gestão; (ii) avaliar periodicamente a execução orçamentária, a situação fiscal e o cumprimento dos programas e planos previstos em lei específica e nos instrumentos de planejamento governamental, especialmente na lei orçamentária anual; (iii) mitigar riscos e corrigir desvios materialmente relevantes, de maneira tempestiva, que comprometam ou possam comprometer os objetivos de governança; e (iv) assegurar o adequado funcionamento dos controles



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

internos, considerando as deficiências comunicadas pelas instâncias internas da administração e pelos órgãos de controle externo;

II.8 – atente-se para as consequências do não atendimento das determinações que serão consignadas na decisão a ser exarada nestes autos, que podem ensejar a rejeição das contas vindouras;

III – pela expedição de **ALERTA** ao Chefe do Executivo Municipal, ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que o não atendimento contumaz das determinações da Corte, anteriores e as levadas a efeito nestas contas, poderá ensejar, de per si, à emissão de juízo de reprovação de futuras contas, além de configurar a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – pela emissão dos **ALERTAS E NOTIFICAÇÕES** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.6 do relatório conclusivo;

V – pela fixação das seguintes **DIRETRIZES** a serem seguidas pela Secretaria Geral de Controle Externo quando da instrução das contas de governo do exercício de 2021 em diante:

V.1 – emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

V.2 – aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

V.3 – evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

Este é o parecer.

É o necessário relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

10. Examinam-se os autos de Prestação de Contas do Poder Executivo do município de Vale do Anari-RO, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor **Anildo Alberton**, Prefeito do município, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar n. 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal – LOTCERO).

11. O escopo de análise das contas anuais pela unidade técnica do Tribunal se debruçou sobre a execução orçamentário-financeira, o Balanço Geral do Município e o monitoramento das determinações e recomendações dadas em contas anuais anteriores, e sobretudo quanto a seis achados de auditoria objeto do contraditório. Ao fim, o órgão instrutivo do Tribunal concluiu que as contas merecem receber o parecer prévio pela aprovação (ID 1178768).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

12. O Ministério Público de Contas – MPC convergiu com a unidade técnica pela expedição de parecer prévio pela aprovação das contas (ID 1216115).
13. Releva mencionar que, como apontado pela própria unidade técnica, houve falha na instrução inicial por deixar de indicar, na oitiva do responsável, os seguintes apontamentos: 1) da abertura de créditos sem autorização legislativa ocorrida no exercício de 2020 no percentual de 0,97%, em afronta ao art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64 e à jurisprudência deste Tribunal e 2) das contribuições previdenciárias dos segurados e patronal, objeto de parcelamentos, que deixaram de ser pagas no exercício de 2020 no montante de R\$ 92.612,12, gerando juros e multas.
14. Nesse cenário, ainda que relevantes os apontamentos, a unidade técnica entendeu que, em relação à abertura de crédito adicional sem lastro legal, *não será objeto de modificação da opinião a ser expressada quanto à conformidade da execução orçamentária*, ao passo que, em relação ao pagamento em atraso das contribuições previdenciárias, entendeu que, como o valor foi quitado no primeiro bimestre de 2021 e os valores de juros e multa foram materialmente irrelevantes, *deixou de solicitar esclarecimentos ao jurisdicionado*.
15. O MPC avalizou as justificativas da unidade técnica, principalmente para evitar atraso na apreciação das contas, já que não se verificou prejuízo, quer para a defesa, quer para a instrução do processo.
16. No ponto, dadas as justificativas da unidade técnica e do MPC, adiro a ambas as manifestações por envolver valores de pequena monta, sem prejuízo de determinar ao chefe do Poder Executivo adoção de medidas para evitar a ocorrência de irregularidades verificadas, sob pena de receber parecer prévio negativo quanto às contas anuais futuras.
17. Nesse passo, segue-se ao exame dos aspectos constitucionais e legais atinentes às contas anuais de governo do município de Vale do Anari do exercício de 2020, elaborados e apresentados pela unidade técnica do Tribunal.

1. do exame da execução orçamentária

18. A análise da execução orçamentária visa à verificação da conformação da atuação do gestor público com as regras e os princípios das normas de finanças públicas quanto ao cumprimento, notadamente, das normas insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), cujos dados foram extraídos de fiscalizações específicas e da análise da Prestação de Contas publicada e enviada pelo município ao Tribunal, *com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio*, exigidos nos artigos 1º, inciso III, e 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (Lei Orgânica do Tribunal - LOTCE).
19. A unidade técnica ressaltou que, por não sido realizado auditoria específica nas rubricas das despesas informadas, a manifestação expressa no relatório técnico restringe-se à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal (artigos 20, inciso III, e 23 da LC nº 101/2000 - LRF), enviadas por meio do SIGAP Gestão Fiscal, assim como do cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na saúde e educação, a manifestação expressa neste relatório limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (Art. 198, § 2º, inciso III, e 212 da CF/88)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e a aplicação mínima na saúde (Art. 77, inciso III, ADCT-CF/88), enviadas com base na exigência da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007 e ao cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela LRF (equilíbrio orçamentário e financeiro, disponibilidades de caixa e restos a pagar, metas fiscais, despesas com pessoal, operações de crédito e limite de endividamento, cumprimento da “regra de ouro”; e, transparência da execução orçamentária e gestão fiscal).

1.1. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

20. De acordo com a unidade técnica, o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois dele deriva a LDO (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e a LOA.

21. O PPA foi aprovado pela Lei n. 821/2017, de 4/12/2017, para o período 2018/2021, elaborado pelo Prefeito Anildo Alberton, revisado pela Lei n. 912, de 9/12/2019 para o exercício de 2020. A Lei n. 913/2019, de 9/12/2019, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do município para o exercício financeiro de 2020 (LDO). A Lei n. 014/2019, de 9/12/2019, fixou o orçamento para o exercício de financeiro de 2020, com a receita estimada de R\$ 28.600.000,00 e despesa fixada de igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

22. Em análise da estimativa da receita para 2020, foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática n. 0071/2019-GABEOS – autos n. 02912/2019/TCE/RO, tendo em vista que se situou dentro da margem de razoabilidade (-5% até +5), estabelecido pela Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO (ID 844904).

1.2. Alterações orçamentárias

23. A Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei n. 0914/2019), no curso do exercício, foi alterada, por meio de autorização na própria Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de créditos adicionais, em 123,50% do orçamento inicial, conforme abaixo:

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (Balanço Orçamentário)	R\$ 28.600.000,00	100,00
(+) Créditos Suplementares	R\$ 5.967.244,03	20,86
(+) Créditos Especiais	R\$ 6.750.758,01	23,60
(+) Créditos Extraordinários	R\$ -	0,00
Total de Créditos Adicionais abertos no período	R\$ 12.718.002,04	44,47
(-) Anulações de Créditos	R\$ 5.997.244,03	20,97
(=) Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	R\$ 35.320.758,01	123,50
(-) Despesa Empenhada (Balanço Orçamentário)	R\$ 31.775.790,93	111,10
(=) Recursos não utilizados	R\$ 3.544.967,08	12,39

Fonte: Balanço Orçamentário, notas explicativas e relatório do controle interno.



Proc.: 01197/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

24. Ocorre que as alterações no orçamento tiveram suporte em anulações de dotação (47,16%) e em recursos vinculados (52,84%), conforme abaixo:

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Descrição	Valor	Percentual (%)
Superávit Financeiro	R\$ -	0,00
Excesso de Arrecadação	R\$ -	0,00
Anulações de Dotação	R\$ 5.997.244,03	47,16
Operações de Crédito	R\$ -	0,00
Recursos Vinculados	R\$ 6.720.758,01	52,84
Total das fontes de recursos	R\$ 12.718.002,04	100,00

Fonte: Balanço Orçamentário, notas explicativas e documentação de auditoria (ID 1113762).

25. A jurisprudência do Tribunal considera que as alterações orçamentárias podem ocorrer em até 20% sobre a dotação orçamentária inicial. A Lei Municipal n. 914/2019 autorizou, previamente, ao Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 20% do total do orçamento inicial (R\$ 28.600.000,00), que monta R\$ 5.720.000,00, diretamente por meio de decreto do Poder Executivo. Entretanto, verificou-se que, com base na LOA, a abertura de R\$ 5.997.244,07, equivalente a 20,97% da dotação inicial, conforme abaixo:

Avaliação da abertura de crédito suplementar com fundamento na LOA

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (LOA) (a)	28.600.000,00	100,00
Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b)	5.720.000,00	20,00
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (c)	5.997.244,07	20,97
Situação		Acima do limite

Fonte: Balanço Orçamentário, notas explicativas e documentação de auditoria (ID 1113762).

26. A unidade técnica indicou que, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, as alterações orçamentárias realizadas pelo município no período foram decorrentes de anulações de dotação (R\$ 5.997.244,03), que fez 20,97%, estando em desconformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e arts. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64, uma vez que o limite permitido legalmente foi extrapolado em 0,97%, de sorte que, por falha na instrução inicial, não foi ouvido o responsável, e a irregularidade, ainda que relevante, não foi levada em consideração na conclusão da execução orçamentário-financeira do município.

27. Assim, na esteira das manifestações da unidade técnica e do MPC, em razão da falha processual de não ter sido oportunizado o contraditório ao responsável, adiro aos órgãos instrutivos no sentido de que a irregularidade não será objeto de consideração nas presentes contas, mas de determinação para que evite nova ocorrência, sob pena de carimbo de reprovação das contas futuras.

1.3. Educação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

28. A Constituição Federal, no artigo 212, define que os municípios devem aplicar, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos e transferências constitucionais em despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

29. O município aplicou em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 5.499.662,80, o que corresponde a 30,46% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 18.056.901,41), o que cumpriu o mandamento constitucional.

1.3.1. Recursos do Fundeb

30. A Constituição Federal, no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, regulamentado especialmente nos artigos 21, § 2º, e 22 da Lei federal n. 11.494/2007, definiu que a utilização dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb no exercício em que forem creditados, deve ser de pelo menos 95% do total recebido e de 60% destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

31. A unidade técnica, ao verificar a movimentação financeira, atestou a regularidade na aplicação dos recursos do fundeb. O município, do valor **recebido** no exercício, **aplicou** o valor de R\$ 5.639.563,93, equivalente a **101,16%** dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, do total, foi aplicado na Remuneração e Valorização do Magistério o valor de R\$ 4.815.990,87, que corresponde a **85,53%** do total da receita, o que cumpriu a aplicação mínima de 95% do total dos recursos exigidos no §2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007, assim como o percentual mínimo da remuneração e valorização do magistério (art. 22, da Lei n. 11.494/2007).

32. O município demonstrou a instituição do novo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS, ferramenta à disposição da sociedade para o controle social *dos recursos materiais adequados à execução das atividades de acompanhamento, da distribuição, da transferência e da aplicação dos recursos do fundo*, nos termos definidos no art. 42 da Lei n. 14.113/2020.

1.4. Saúde

33. A Constituição Federal definiu que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196) e determinou que os municípios apliquem, em ações e serviços públicos de saúde, o mínimo de 15% (art. 198, §2º) do produto da arrecadação dos impostos municipais (art. 156) e dos recursos decorrentes de transferências constitucionais (arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º), regulamentado pela Lei Complementar n. 141/2012.

34. O município aplicou no exercício o montante de R\$ 4.898.630,96 em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 28,26% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 17.336.322,81), o que cumpriu o mandamento constitucional e infraconstitucional, nos termos do art. 198, §2º, CF/88, c/c o art. 7º, da Lei Complementar nº 141/2012.

1.5. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Acórdão APL-TC 00150/22 referente ao processo 01197/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

35. A Constituição Federal definiu que a despesa com o Poder Legislativo municipal não pode ultrapassar o limite máximo previsto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III. A população do município, para o exercício em análise, conforme os dados do IBGE – exercício de 2019, se situou no percentual máximo de 7%, com população abaixo de 100.000 mil habitantes (inciso I do §2º do art. 29-A), constituindo crime de responsabilidade do prefeito o descumprimento do percentual fixado. O comportamento do município se deu conforme abaixo:

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias e receitas da dívida ativa dos tributos	1.514.630,65
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos	15.874.435,56
3. RECEITA TOTAL (1+ 2)	17.389.066,21
4. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	11.377
5. Percentual de acordo com o número de habitantes (art. 29-A da CF)	7,0
6. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = ((3x5)/100)	1.217.234,63
7. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	1.217.257,27
8. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo ((7 ÷ 3)x100) %	7,00
Diferença (7 - 6)	22,64
Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro)	431,21

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal, Balanço Financeiro da Câmara Municipal (Código de Recebimento Nº: 637552963621353528) e Análise Técnica

36. O município repassou recursos financeiros ao Legislativo municipal, no exercício de 2020, o valor de R\$ 1.217.257,27, equivalente a 7% das receitas apuradas no exercício anterior (R\$ 17.389.066,21), cumprindo, assim, o mandamento constitucional previsto no art. 29-A, inciso I, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

1.6. Gestão previdenciária

37. Os procedimentos de auditoria, realizados pela unidade técnica, limitaram-se a verificar os repasses das contribuições previdenciárias, descontadas dos servidores e a parte patronal, pagamento dos parcelamentos e providências para equacionamento do déficit atuarial no caso de resultado deficitário do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, tendo em vista que o principal objetivo do RPPS é assegurar o pagamento dos benefícios a conceder e os benefícios já concedidos a seus segurados, que são os servidores públicos efetivos.

38. A unidade técnica enfatizou que, por conta da limitação do escopo da auditoria, não foi avaliada a viabilidade financeira e orçamentária do plano de amortização.

39. Em análise dos documentos dos autos, a unidade técnica indicou irregularidade no pagamento, objeto dos Termos de Parcelamento n. 915/2015, 917/2015, 918/2015, 684/2019, 697/2019 e 241/2020, das obrigações previdenciárias, ao final do exercício, no valor de **R\$ 92.612,12**. No entanto, conforme registro no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, o valor foi quitado no primeiro bimestre de 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

40. No ponto, a unidade técnica apontou, avalizado pelo MPC, que o item não constou do relatório técnico de instrução inicial por falha instrutiva, e, em consequência, não foi ofertada a ampla defesa e o contraditório, não sendo possível imputar a irregularidade no mérito das contas ao responsável, cabendo apenas, *in casu*, por ser de baixa monta os juros e multas pelo atraso no pagamento dos parcelamentos previdenciários, a irregularidade fosse objeto de apuração futura, por meio do Controle Interno do município a ser apresentado nas contas indicadas quando o Tribunal fizer a notificação para as devidas providências de ressarcimento dos juros e multas

88 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), de sorte que o repasse parcial e a destempe das contribuições previdenciárias, por si só, ensejam a rejeição das contas nos termos do que dispõe o art. 13, §2º, inciso V, alínea “i”, da Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

41. No mais, verifica-se que, nos termos do §4º do art. 9º da EC n. 103/19, o município atualizou a alíquota das contribuições previdenciárias por meio da municipal n. 940/2020. Ao fim, a unidade técnica atestou a conformidade do déficit atuarial no exercício, em comparação com o déficit amortizado no Decreto n. 3099/GP/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.505, de 22.7.2019, de maneira que a gestão previdenciária do exercício de 2020 está em conformidade com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40 da CF/88.

2.1. Lei de Responsabilidade Fiscal

42. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar federal n. 101/2000) trouxe parâmetros para a execução dos recursos públicos de forma responsável, definindo para o gestor público atuação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

43. Nesse viés, é imperativo o cumprimento de metas de receitas e despesas, a obediência a limites e condições de renúncia de receita, limite de gastos de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar, sobretudo das regras de fim de mandato dos arts. 21 e 42 da LRF e das alterações promovidas pela Lei Complementar n. 173/2020, por conta da pandemia da Covid 19.

2.1.1. Equilíbrio financeiro

44. O equilíbrio financeiro visa controlar a disponibilidade de caixa com a geração de obrigações, a fim de evitar desequilíbrios nos pagamentos, com consequências ao possível endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público. A unidade técnica, adotando-se o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, identificou a destinação dos recursos arrecadados informados na demonstração das disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar, com base no mecanismo denominado Fonte de Recursos (art. 55, III, da LRF), procedimento que possibilita aferir se os recursos financeiros são ou não vinculados a uma determinada despesa prevista em lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	1.447.520,16	3.614.333,47	5.061.853,63
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	526.748,59	2.360.660,23	2.546.584,50
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	410,84	46.086,16	46.497,00
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	88.910,80	330.141,68	419.052,48
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)		359.828,53	359.828,53
Demais Obrigações Financeiras (e)	97.948,32	152.268,79	250.217,11
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	1.260.250,20	2.726.008,31	3.986.258,51
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	339.478,63	1.472.335,07	1.811.813,70
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	920.771,57	1.594.497,56	2.515.269,13
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h)	920.771,57	1.594.497,56	2.515.269,13

Fonte: Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (ID 1044909) e análise técnica.

45. A unidade técnica, após a inscrição dos Restos Pagar, evidenciou que houve suficiência financeira de recursos de fontes livres para cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31.12.2020. Contudo, em algumas fontes vinculadas, houve insuficiência financeira, cobertas por fontes livres, conforme abaixo:

Avaliação da suficiência de recursos livres para cobrir as fontes deficitárias

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados (a) Poder Executivo R\$916.632,57 + Poder Legislativo R\$4.139,00	920.771,57
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	- 816.118,26
Resultado (c) = (a + b)	104.653,31
Situação	Suficiência financeira

Fonte: Demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar (ID 1044909) e análise técnica.

46. Assim, por ter disponibilidades de caixa suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31 de dezembro de 2020, inclusive de fontes vinculadas, restou atendidas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.3. Despesas com Pessoal

47. A despesas com pessoal, no âmbito do município, deve se limitar a 60% da Receita Corrente Líquida – RCL (art. 19, inciso III, da LRF). A apuração se deu de forma consolidada e individual por Poderes da execução da despesa total com pessoal e respectivos percentuais da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2020)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	16.011.226,23	699.472,41	16.710.698,64
2. Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	29.181.587,11
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	54,87%	2,40%	57,26%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

48. Desse modo, embora dentro do limite de gasto com pessoal consolidado (60%), a despesa do Poder Executivo (54,87%) e a consolidada (57,26%) ficaram acima do limite prudencial, o que infringiu o art. 22, incisos I a V, da LRF.

49. Individualmente, a despesa total com pessoal do Poder Executivo ficou acima do limite máximo permitido (54%), atingiu o percentual de 54,87%, o que infringiu o art. 20, inciso III, “b”, da LRF.

50. Nesse contexto, como a Lei Complementar n. 173/2020, em razão da calamidade pública oriunda da Covid-19, suspendeu a aplicação dos limites dos arts. 19 e 20, das restrições do art. 22 e do prazo para recondução aos limites do art. 23, todos da LRF, a irregularidade não foi objeto de apontamento nos achados de auditoria da unidade técnica.

51. Assim, no mesmo caminho das manifestações da unidade técnica e do MPC, entendo que a suspensão da aplicação dos dispositivos da LRF pela LC n. 173/20, em razão da pandemia de Covid-19, não dispensa o Poder Executivo de adotar procedimentos da própria LRF, finalizado o estado de calamidade no município, para retomar a despesa com pessoal ao limite legal, sob pena de ter as contas anuais futuras o carimbo no parecer prévio pela não aprovação.

2.1.4. Da restrição de aumento de despesa com pessoal nos 180 dias do fim do mandato

52. O Tribunal de Contas, para facilitar a interpretação da LRF, editou a Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO, que definiu o conteúdo, o sentido e o alcance do que se considera ato expedido nos 180 dias anteriores ao final do mandato, ou período posterior, que resulte em aumento de despesas com pessoal no período do final do mandato, previsto no art. 21, inciso II, da LRF (alterado pela LC n. 173/20).

53. Como base na metodologia da decisão supra, a unidade técnica avaliou a documentação enviada pelo município, a fim de identificar aumento ou não de despesa nos últimos 180 dias de mandato, e apontou o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela. Avaliação do Aumento da Despesa com Pessoal entre os Semestres de 2020

Descrição	Montante da Receita Corrente Líquida (RCL) (x)	Montante de Despesa com Pessoal (DP) (y)	Crescimento vegetativo da folha apurado (z)	Despesa com Pessoal em relação a RCL (w) = (y-z / x)
Primeiro Semestre de 2020 (a)	27.256.448,88	13.958.808,10	-	51,21%
Segundo Semestre de 2020 (b)	29.181.587,11	16.011.226,23	1.132.378,49	50,98%
Aumento (c) = (b - a)	-	-		-0,23%

Fonte: Anexo I do RGF elaborado pela contabilidade com a exclusão dos valores referente ao Parecer Prévio n. 177/03.

54. Assim, com base nos procedimentos de auditoria aplicados, identificou-se uma redução da despesa com pessoal de 0,23%, o que implicou cumprimento do art. 21, inciso II, da LRF (alterado pela LC n. 173/20).

55. A unidade técnica ressaltou, porém, a edição da Lei n. 960/20, sancionada pelo Prefeito, que alterou os subsídios dos vereadores para a legislatura 2021 a 2024, em violação ao art. 8º, inciso I, da LC n. 173/20, que vedou, em decorrência da pandemia da Covid-19, qualquer aumento de despesa com pessoal até 31 de dezembro de 2021.

56. *In casu*, ante as fichas financeiras carreadas aos autos (documento n. 0305/2022), foi confirmado que não houve efetivamente aumento dos subsídios dos membros do Poder Legislativo nos exercícios de 2020 a 2021, já que foram pagos valores da legislatura anterior (2012/2020), não operando o descumprimento do art. 8º, inciso I, da LC n. 173/20.

57. Ainda que não houvesse pagamento com base na Lei n. 960/20, a unidade técnica apontou irregularidade pelo simples fato da edição da lei, *que não vincula o seu descumprimento ao pagamento como consolidação do ato infrator*.

58. O MPC, porém, ao verificar que a Lei n. 960/20 obedeceu à anterioridade da legislatura e que o ato não produziu qualquer aumento das despesas do município, tal *fato mitiga a materialidade e relevância do apontamento* e por não ter o Senhor Anildo Alberton, que sancionou a lei, *atuado de forma negligente ou abusivo na direção superior da administração*.

59. Nesse cenário, entendo que, na esteira do parecer do MPC, a irregularidade não deve ser considerada, já que a Lei n. 960/20 foi sancionada no período da anterioridade da legislatura, exigido constitucionalmente, cuja vigência se estenderá para além do exercício de 2021, de forma que não seria razoável imputar irregularidade pelo simples fato de uma lei ter sido editada e sancionada, sobretudo porque ela não foi aplicada no período vedado (exercício de 2021) pelo Poder Legislativo.

2.1.5. Cumprimento das Metas Fiscais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

60. A Lei de Responsabilidade Fiscal determina que faça constar na Lei de Diretrizes Orçamentária anexos que estabeleçam metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes (§ 1º do art. 4º). A Lei de Diretrizes Orçamentárias do município (Lei n. 913/2019) estabeleceu as metas de resultado a serem alcançadas pela municipalidade.

61. De acordo com a unidade técnica, o resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, *e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública*. O resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos), *com enfoque no estoque da dívida*.

62. Após análise dos dados, a unidade técnica concluiu que o município cumpriu as metas de resultado primário e nominal fixada na LDO (Lei n. 0913/2019) para o exercício de 2020, cuja sistemática de apuração das metas fiscais “acima e abaixo da linha” estava consistente com o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

2.1.6. Limite de Endividamento

63. O endividamento dos municípios é definido pela Resolução do Senado Federal n. 40/2001, que fixou o limite de até 120% da Receita Corrente Líquida (artigo 3º, inciso II). A unidade técnica apurou que o município de Vale do Anari não possui endividamento em 2020 (ID 1178768). Assim, como não há dívida consolidada líquida do município, impõe-se considerar regular, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

2.1.7. “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

64. A denominada Regra de Ouro tem previsão no artigo 167, inciso III, da CF/88, impondo que a realização de receitas de operações de crédito não exceda ao montante das despesas de capital. O objetivo, primordial, é impedir que o ente federado faça empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, *o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento*.

65. De mais a mais, a unidade técnica verificou a execução do orçamento de capital para os fins de apurar a preservação do patrimônio público, com desinvestimento de ativos e/ou alienação de bens para financiar despesas correntes (art. 44, da LRF), e concluiu que, embora *as despesas de capital fossem superiores às receitas de capital, estas não foram composta de operações de crédito e por alienação de bens*, não havendo financiamento de capital pelas receitas correntes, de sorte que não ocorreu burla à regra de ouro, tampouco desvirtuamento do patrimônio público.

2.1.8. Transparência da Gestão Fiscal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

66. A Lei de Responsabilidade Fiscal aponta como instrumentos de transparência o incentivo ao Controle Social e a publicação, em meios eletrônicos, dos Planos, das Leis Orçamentárias, das Prestação de Contas com o respectivo Parecer Prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório da Gestão Fiscal (art. 48).

67. A unidade técnica atesta que o Poder Executivo disponibilizou no seu Portal da Transparência (<http://transparencia.valedoanari.ro.gov.br/portaltransparencia/>) *todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF; e disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal. Constatamos ainda que o Poder executivo encaminhou as informações da Gestão Fiscal ao Tribunal nos prazos estabelecidos, conforme relatório do sistema SIGAP-Gestão Fiscal.* Logo, regular nesse item.

2.1.9. Vedações do período de pandemia

68. Como já mencionado, a LC n. 173/20, além de suspender o cumprimento dos limites da LRF, estabeleceu programa federativo de enfrentamento à pandemia da Covid-19 para reduzir o gasto público (art. 8º), impondo vedações de aumento de despesas públicas no período vedado (até 31.12.2021).

69. A unidade técnica, com base nos procedimentos adotados e no escopo da auditoria, utilizando-se da amostragem, analisou os atos praticados no período vedado, sobretudo nos 180 dias anteriores ao final do mandato do prefeito, identificando-se a edição da Lei n. 960/20, que fixou novos valores dos subsídios dos vereadores.

70. Como esse apontamento já fora analisado no item **da restrição de aumento de despesa com pessoal nos 180 dias do fim do mandato**, despendiendola revisitar o assunto, já que se decidiu naquela quadra.

2.10. Recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa

71. Embora a unidade técnica não tenha se manifestado sobre a dívida ativa do município (ID 1178768), o MPC, como base nos dados extraídos das Notas Explicativas (fl. 5 do ID 1044917), demonstrou que, do saldo inicial da dívida ativa (R\$ 5.391.885,72), somente R\$ 231.091,11 foram recebidos no exercício de 2020, correspondendo a apenas 4,29% do saldo inicial.

72. Em comparação com o ano anterior (2019), cuja arrecadação foi de 5,01% do saldo anterior, a receita da dívida ativa representou decréscimo de 14,37%, o que se constata baixo percentual de recuperação de Créditos de Dívida Ativa – CDA por parte do município.

73. Ainda que houvesse determinação para se utilizar da sistemática de protestar os títulos da CDA nos Cartórios de Protestos nas contas anuais anteriores (Item IV, 4.4, do Acórdão APL-TC 00347/19, Processo 01145/2019 – prestação de contas de 2018 e Item III, “b”, do Acórdão APL-TC 00129/21, Processo 01699/2020 – prestação de contas de 2019), a arrecadação se mantém aquém.

74. A continuar pequeno o esforço na arrecadação nos anos posteriores, correndo-se o risco de prescrever a pretensão de obter receitas públicas, conforme ponderado pelo MPC, o chefe do Poder Executivo pode ter as futuras contas anuais o carimbo de contas irregulares por irresponsabilidade fiscal, nos termos do §1º do art. 16 da Lei Complementar n. 154/96.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

75. Nesse sentido, em adesão aos órgãos instrutivos do Tribunal, entendo ser necessário implementar melhorias no controle da dívida ativa pelo município, sobretudo pela implementação do procedimento de protestos e de normativo interno para as seguintes rotinas: *a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual)*

3. Monitoramento das determinações e recomendações em contas anteriores

76. A competente unidade técnica, ao compulsar os pareceres prévios sobre as contas de governo do chefe do Poder Executivo de Vale do Anari dos exercícios anteriores, no que toca às determinações e recomendações, verificou que algumas foram cumpridas e outras estão em aberto.

77. De antemão, adiro a conclusão técnica, e a fim de evitar desnecessárias repetições acolho como razão de decidir:

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
Processo n. 01699/20	Acórdão APL-TC 00129/21	III. Determinar ao Senhor Anildo Alberton, atual gestor do município de Vale do Anari, ou a quem o substitua, que adote as seguintes medidas:				
Processo n. 01699/20	Acórdão APL-TC 00129/21	a) Demonstre a aplicação, no prazo de 180 dias contados do recebimento da notificação, dos recursos recompostos do Fundeb, na quantia de R\$65.319,49, independentemente do montante dos recursos a serem aplicados no exercício de competência e comprove perante essa Corte de Contas, nos termos do 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, §2º do artigo 21da Lei n. 11.494/2007 e artigo 15 da Instrução Normativa n. 22/TCER/2007;	Apesar de apresentar várias providências adotadas, não consta no relatório da Administração (ID 1044921), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Apesar de apresentar várias providências adotadas, não consta no relatório de auditoria (ID 1044918), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Em andamento	Em que pese os relatórios da Administração e Controle Interno não terem apresentado providências adotadas em relação a esta determinação, consideramos que a Administração encontra-se dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 0129/21 foi publicado já no exercício em curso (2021), em 16.06.2021 (Certidão de Publicação, ID 1054000). Não houve tempo hábil para implementação das medidas. Ademais, houve a interposição de Recurso em face do Parecer Prévio PPL-TC 00016/21, APL-TC 0129/21 (Certidão de interposição de recurso, ID 1067077).
Processo n. 01699/20	Acórdão APL-TC 00129/21	b) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, ante a baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa no percentual de 5,01% do saldo inicial (R\$4.716.349,67), conforme dados extraídos da Nota Explicativa aposta no Balanço Patrimonial (ID 904863), aquém dos 20% (vinte por cento) que a Corte de Contas vem considerando como razoável;	Apesar de apresentar várias providências adotadas, não consta no relatório da Administração (ID 1044921), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Apesar de apresentar várias providências adotadas, não consta no relatório de auditoria (ID 1044918), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Em andamento	Em que pese os relatórios da Administração e Controle Interno não terem apresentado providências adotadas em relação a esta determinação, consideramos que a Administração encontra-se dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 0129/21 foi publicado já no exercício em curso (2021), em 16.06.2021 (Certidão de Publicação, ID 1054000). Não houve tempo hábil para implementação das medidas. Ademais, houve a interposição de Recurso em face do Parecer Prévio PPL-TC 00016/21, APL-TC 0129/21 (Certidão de interposição de recurso, ID 1067077).



Proc.: 01197/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Processo n. 01699/20	Acórdão APL-TC 00129/21	c) edite/altere a norma existente, no prazo de 180 dias contados da notificação, sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: 1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; 2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e 3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual);	Apesar de apresentar várias providências adotadas, não consta no relatório da Administração (ID 1044921), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Apesar de apresentar várias providências adotadas, não consta no relatório de auditoria (ID 1044918), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Em andamento	Em que pese os relatórios da Administração e Controle Interno não terem apresentado providências adotadas em relação a esta determinação, consideramos que a Administração encontra-se dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 0129/21 foi publicado já no exercício em curso (2021), em 16.06.2021 (Certidão de Publicação, ID 1054000). Não houve tempo hábil para implementação das medidas. Ademais, houve a interposição de Recurso em face do Parecer Prévio PPL-TC 00016/21, APL-TC 0129/21 (Certidão de interposição de recurso, ID 1067077).
Processo n. 01699/20	Acórdão APL-TC 00129/21	d) mantenha o resultado financeiro em equilíbrio, como preconizado pelos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação nas contas vindouras;	Apesar de apresentar várias providências adotadas, não consta no relatório da Administração (ID 1044921), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Apesar de apresentar várias providências adotadas, não consta no relatório de auditoria (ID 1044918), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Em andamento	Em que pese os relatórios da Administração e Controle Interno não terem apresentado providências adotadas em relação a esta determinação, consideramos que a Administração encontra-se dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 0129/21 foi publicado já no exercício em curso (2021), em 16.06.2021 (Certidão de Publicação, ID 1054000). Não houve tempo hábil para implementação das medidas. Ademais, houve a interposição de Recurso em face do Parecer Prévio PPL-TC 00016/21, APL-TC 0129/21 (Certidão de interposição de recurso, ID 1067077).
Processo n. 01699/20	Acórdão APL-TC 00129/21	e) abstenha-se de utilizar recursos vinculados para arcar com despesas alheias ao objeto do Fundeb, fato que gera divergências nos saldos das contas do Fundo e enseje a restituição de valores;	Apesar de apresentar várias providências adotadas, não consta no relatório da Administração (ID 1044921), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Apesar de apresentar várias providências adotadas, não consta no relatório de auditoria (ID 1044918), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Em andamento	Em que pese os relatórios da Administração e Controle Interno não terem apresentado providências adotadas em relação a esta determinação, consideramos que a Administração encontra-se dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 0129/21 foi publicado já no exercício em curso (2021), em 16.06.2021 (Certidão de Publicação, ID 1054000). Não houve tempo hábil para implementação das medidas. Ademais, houve a interposição de Recurso em face do Parecer Prévio PPL-TC 00016/21, APL-TC 0129/21 (Certidão de interposição de recurso, ID 1067077).
Processo n. 01699/20	Acórdão APL-TC 00129/21	f) aplique os recursos do Fundeb na proporção de, no mínimo, 95% dos recursos recebidos no exercício, de forma a não configurar o entesouramento dos ditos recursos;	Apesar de apresentar várias providências adotadas, não consta no relatório da Administração (ID 1044921), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Apesar de apresentar várias providências adotadas, não consta no relatório de auditoria (ID 1044918), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Em andamento	Em que pese os relatórios da Administração e Controle Interno não terem apresentado providências adotadas em relação a esta determinação, consideramos que a Administração encontra-se dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 0129/21 foi publicado já no exercício em curso (2021), em 16.06.2021 (Certidão de Publicação, ID 1054000). Não houve tempo hábil para implementação das medidas. Ademais, houve a interposição de Recurso em face do Parecer Prévio PPL-TC 00016/21, APL-TC 0129/21 (Certidão de interposição de recurso, ID 1067077).

Acórdão APL-TC 00150/22 referente ao processo 01197/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Processo n. 01699/20	Acórdão APL-TC 00129/21	<p>g) cumpria as determinações lançadas nas seguintes acórdãos: VIII. Acórdão APL-TC 00518/18, Processo 01826/2018, item IV, 4.1; VIII. Acórdão APL-TC 00518/18, Processo 01826/2018, item IV, 4.1; VIII. Acórdão APL-TC 00518/18, Processo 01826/2018, item IV, 4.1; X. Acórdão APL-TC 00518/18, Processo 01826/2018, item VII; XIII. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, item IV, d; XV. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, item IV, "g"; XVI. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, item IV, h; XVIII. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, item V, "e"; XIX. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, item IX, os quais não foram cumpridas e/ou em andamento, de forma que implemente e comprove nas contas subsequentes, cujas consequências da inobservância serão sindicadas nas contas do exercício seguinte (2020).</p>	Apesar de apresentar várias providências adotadas, não consta no relatório da Administração (ID 1044921), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Apesar de apresentar várias providências adotadas, não consta no relatório de auditoria (ID 1044918), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Em andamento	Em que pese os relatórios da Administração e Controle Interno não terem apresentado providências adotadas em relação a esta determinação, consideramos que a Administração encontra-se dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 0129/21 foi publicado já no exercício em curso (2021), em 16.06.2021 (Certidão de Publicação, ID 1054000). Não houve tempo hábil para implementação das medidas. Ademais, houve a interposição de Recurso em face do Parecer Prévio PPL-TC 00016/21, APL-TC 0129/21 (Certidão de interposição de recurso, ID 1067077).
Processo 01145/2019	Acórdão APL-TC 00347/19	<p>Item III - Determinar, via ofício, que o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, com fulcro no Acórdão APL-TC 00313/18, proferido nos autos do Processo n. 2.699/16, observe que a partir de janeiro do exercício de 2019, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência.</p>	Apesar de apresentar várias providências adotadas, não consta no relatório da Administração (ID 1044921), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Apesar de apresentar várias providências adotadas, não consta no relatório de auditoria (ID 1044918), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Atendeu	Determinação a título de Alerta.
Processo 01145/2019	Acórdão APL-TC 00347/19	<p>Item IV, 4.3 - DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que: 4.3. Adote medidas visando ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;</p>	Apesar de apresentar várias providências adotadas, não consta no relatório da Administração (ID 1044921), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Apesar de apresentar várias providências adotadas, não consta no relatório de auditoria (ID 1044918), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Em andamento	Conforme apresentado no Relatório de Auditoria referente ao PNE (ID 1103001), a Administração não atendeu apenas a estratégia 1.4 da Meta 1 do e a estratégia 7.15A da Meta 7 do PNE. Entretanto, considerando ainda que a avaliação realizada no referido relatório é referente ao exercício de 2019, entendemos adequado avaliar esta situação novamente na próxima prestação de contas.

Acórdão APL-TC 00150/22 referente ao processo 01197/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Processo 01145/2019	Acórdão APL-TC 00347/19	Item IV, 4.5 – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que: 4.5. Mantenha o resultado orçamentário e financeiro em equilíbrio, como preconizado pelos artigos 1º, §1º, e 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação nas contas vindouras; e	Apesar de apresentar várias providências adotadas, não consta no relatório da Administração (ID 1044921), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Apesar de apresentar várias providências adotadas, não consta no relatório de auditoria (ID 1044918), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Atendeu	Com base nos testes e procedimentos aplicados no exame das presentes contas (2020), verificamos por meio do recalcule do demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar do Ente (PT18), que a avaliação individual dos recursos vinculados apresentou algumas fontes com insuficiência de recurso após a inscrição dos restos a pagar, porém, os recursos livres são suficientes para a cobertura de todas as obrigações assumidas.
Processo 01145/2019	Acórdão APL-TC 00347/19	Item IV, 4.6 – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que: 4.6. De cumprimento aos Acórdãos APL – TC 00438/18 – Processo n. 02144/17 e APL – TC 00518/18 – Processo n. 01826/18.	Apesar de apresentar várias providências adotadas, não consta no relatório da Administração (ID 1044921), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Apesar de apresentar várias providências adotadas, não consta no relatório de auditoria (ID 1044918), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Em andamento	Com base na análise técnica anterior (prestação de contas de 2019), bem como pela presente análise (2020), verificamos que a Administração vem implementando medidas a fim de dar cumprimento aos Acórdãos APL – TC 00438/18 – Processo n. 02144/17 e APL – TC 00518/18 – Processo n. 01826/18. Contudo como ainda resta pendente o cumprimento de algumas determinações, entendemos ser o caso de manter a determinação em andamento.
Processo 01826/2018	Acórdão APL-TC 00518/18	Item IV, 4.1 – IV – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: 4.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das impropriedades apontadas no item I, subitens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6 e 1.7, sob pena de reprovação das futuras contas;	Apesar de apresentar várias providências adotadas, não consta no relatório da Administração (ID 1044921), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Apesar de apresentar várias providências adotadas, não consta no relatório de auditoria (ID 1044918), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Em andamento	Com base nos testes e procedimentos aplicados no exame das presentes contas (2020), verificamos que a Administração vem implementando ações e providências para fins de atendimento das determinações em tela. A determinação do Item 1.4 encontra-se "Em andamento" (Processo 02355/18 que trata da verificação do cumprimento das determinações e recomendações do Acórdão APL-TC 00159/18, referente ao Processo 01023/17, visto que o processo está em fase de análise de justificativas. Destaca-se que não foi possível apurar as impropriedades: 1.2 verificação do cumprimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) e 1.6 (o exame da renúncia de receita), em razão de não constar procedimentos (não faz parte do escopo dos trabalhos), na presente análise, para aferir o cumprimento ou não dessas determinações.
Processo 01826/2018	Acórdão APL-TC 00518/18	Item VII – Determinar que a Controladoria – Geral, do Município de Vale do Anari, acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações do Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pelas Administração.	Apesar de apresentar várias providências adotadas, não consta no relatório da Administração (ID 1044921), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Apesar de apresentar várias providências adotadas, não consta no relatório de auditoria (ID 1044918), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Atendeu	Verificamos no Relatório de auditoria anterior (2019), assim como na presente análise, que apesar de o órgão de controle interno não relatar de forma integral todas as determinações exaradas por esta Corte, podemos concluir que o órgão de controle interno vem acompanhando as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações requeridas.
Processo 02144/2017	Acórdão APL-TC 00438/18	Item IV, d – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de VALE DO ANARI-RO, Senhor Anildo Alberton ou quem vier a substituí-lo, para que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, que: d) acompanhe e informe por meio do Relatório Anual de Auditoria as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, e, ainda, caso a Administração não adote as medidas sugeridas, informe os motivos e as medidas adotadas pelo sistema de Controle Interno;	Apesar de apresentar várias providências adotadas, não consta no relatório da Administração (ID 1044921), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Apesar de apresentar várias providências adotadas, não consta no relatório de auditoria (ID 1044918), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Em andamento	Com base nos testes e procedimentos aplicados no exame das presentes contas (2020), PT09, verificamos que a Administração vem implementando medidas para sanar esta situação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Processo 02144/2017	Acórdão APL-TC 00438/18	<p>Item IV, h - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de VALE DO ANARI/RO, Senhor Anildo Alberton ou quem vier a substituí-lo, para que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, que: h) institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;</p>	<p>Apesar de apresentar várias providências adotadas, não consta no relatório da Administração (ID 1044921), as providências adotadas em relação a esta determinação.</p>	<p>Apesar de apresentar várias providências adotadas, não consta no relatório de auditoria (ID 1044918), as providências adotadas em relação a esta determinação.</p>	<p>Atendeu</p>	<p>Em consulta ao Processo nº 02144/17 (ID 823926) constatamos que foi proferida a seguinte decisão: DM n° 0198/2019-GCVCS-TC. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2016. MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI. ACÓRDÃO APL-TC 00438/18. DETERMINAÇÕES. ATENDIMENTO INTEGRAL. ARQUIVAMENTO. Como se observa, as disposições do Acórdão APL-TC 00438/18, mormente o item IV, alíneas "a" e "i" foram cumpridas, tendo em vista a adoção de medidas por parte do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari, razão pela qual opinamos pelo atendimento da determinação.</p>
Processo 02144/2017	Acórdão APL-TC 00438/18	<p>Item V, a - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de VALE DO ANARI/RO, Senhor Anildo Alberton ou quem vier a substituí-lo, para que: a) que ao elaborar o Relatório de Auditoria sobre o Balanço Geral anual apresente, nos termos dos incisos I ao V do artigo 74 da Constituição Federal e inciso III do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 154/96: (a) indicação das irregularidades evidenciadas ao longo do exercício e das medidas sugeridas para sua correção; (b) avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e execução dos programas de governo e do orçamento do município; (c) avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do município; (d) avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal e avaliação dos cumprimentos dos Limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de Recursos ao Poder Legislativo);</p>	<p>Apesar de apresentar várias providências adotadas, não consta no relatório da Administração (ID 1044921), as providências adotadas em relação a esta determinação.</p>	<p>Apesar de apresentar várias providências adotadas, não consta no relatório de auditoria (ID 1044918), as providências adotadas em relação a esta determinação.</p>	<p>Atendeu</p>	<p>Em que pese, os relatórios da Administração e Controle Interno não apresentaram as providências adotadas em relação a esta determinação, verificamos que a análise técnica anterior (2019), concluiu o seguinte: Item (a) consideramos atendidos visto que o relatório conclui pela inexistência de irregularidade; item (b) atendeu, pois o relatório (item 4) informa o cumprimento parcial das metas do PPA; item (c) não atendeu, pois, não há manifestação/avaliação quanto à eficiência da gestão; item (d) atendeu parcialmente, pois acompanha o limite de despesa com pessoal, mas não traz informações sobre as metas de resultado primário e nominal no relatório de auditoria (mesmo apresentando tal informação no relatório circunstanciado). Ademais, na análise da recepção das contas de 2020 por meio do Sigap-Receptor, verificamos que o relatório de controle interno encaminhado atendeu aos requisitos requeridos, nesse sentido, consideramos a determinação atendida.</p>

Acórdão APL-TC 00150/22 referente ao processo 01197/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Processo 02144/2017	Acórdão APL-TC 00438/18	Item IX - Determinar, via ofício, ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;	Apesar de apresentar várias providências adotadas, não consta no relatório da Administração (ID 1044921), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Apesar de apresentar várias providências adotadas, não consta no relatório de auditoria (ID 1044918), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Atendeu	Verificamos no Relatório de auditoria anterior (2019), assim como na presente análise, que apesar de o órgão de controle interno não relatar de forma integral todas as determinações exaradas por esta Corte, podemos concluir que o órgão de controle interno vem acompanhando as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações requeridas.
------------------------	-------------------------------	---	--	--	---------	---

Fonte: Relatório de análise das justificativas (ID 1177769) e análise técnica.

78. Sendo assim, como exaustivamente apurado pela unidade técnica, considerando que, apesar de algumas determinações estarem sendo cumpridas, pode-se considerar regular esse item.

4. Do monitoramento do Plano Nacional de Educação

79. O Plano Nacional de Educação, previsto no art. 214 da Constituição Federal/88, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, com vigência por 10 (dez) anos, *estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.*

80. Nessa perspectiva, a unidade técnica monitorou o atendimento das metas e estratégias do município para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional, cujo escopo *se limitou às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.*

81. A coleta de dados iniciou a partir do ano letivo de 2019, com base em dados oficiais mais recentes e por ser o último ano em que foi realizado na maior parte dos municípios, o monitoramento do alinhamento das metas fixadas nos Planos Municipais de Educação com as definidas no Plano Nacional teve limitações em razão de possíveis distorções na avaliação do resultado no período de pandemia, *uma vez que as aulas e atividades laborais presenciais foram suspensas a partir de março de 2020. Os dados foram coletados por meio da aplicação de questionário no período de 28.6 a 12.7.2021.*

82. Assim, como os dados foram coletados por declaração da administração pública e não foram objeto de validação/confirmação com os dados das bases oficiais e da própria administração, concluiu a unidade técnica que alguns itens não foram atendidos (ID 1178768), conforme abaixo:

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1103001), concluímos, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2019, que o município de Vale do Anari:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

- a) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 93,5%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 95,33%;
- b) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
- c) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016); Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 54,08%;
- b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 59,37%;
- d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 75%;
- e) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015).

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024):

- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 4,21%;
- b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 83,12%;
- d) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 70,79%;
- e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio – elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 35,66%;
- f) Indicador 4B da Meta 4 (educação especial/inclusiva – elevação das matrículas em classes comuns do ensino regular e/ou EJA da educação básica de alunos de 4 a 17 anos de idade, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 62,65%;
- g) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos – instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

h) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta da educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%;

i) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que ofertam educação integral, estando com oferta de 0,00%;

j) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.0;

k) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.6;

l) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de computadores utilizados para fins pedagógicos pelos alunos, estando com percentual de atendimento de 0,00%;

m) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade – infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 65,63%;

n) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos – elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos - EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com percentual de atendimento de 0,00%;

o) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de professores com formação continuada, estando com o percentual de 0,00% de formação de seus profissionais.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de **não haverem sido instituídas**, estarem **aquém** das fixadas nacionalmente e com **prazos superiores** aos definidos, conforme descritas a seguir:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta não instituída;
- b) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- c) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- d) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- e) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;
- f) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
- g) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- h) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- i) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;
- j) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- k) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
- l) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta aquém e prazo além do PNE;
- m) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
- n) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
- o) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
- p) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- q) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), prazo além do PNE;
- r) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- s) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- t) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;

Acórdão APL-TC 00150/22 referente ao processo 01197/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- u) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- v) Indicador 18A da Meta 18 (meta sem indicador, prazo 2016), meta não instituída.

v. A meta **intermediária** fixada no Plano Municipal de Educação para o indicador 1B da meta 1 **não está aderente** com o Plano Nacional, em função de estar aquém da meta fixada nacionalmente (meta 50%, prazo 2024).

83. No ponto, o MPC, embora convergente com a unidade técnica quanto à relevância dos apontamentos das metas e estratégias, relacionados a *educação infantil – universalização da pré-escola e consulta pública da demandas das famílias por creches, atendimento no ensino médio – universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos e universalização do acesso à internet e garantia da política de formação dos profissionais da educação*, discordou da conclusão do corpo instrutivo, uma vez que, por não ter sido aferido o resultado/nível de alcance de alguns indicadores, não se pode afirmar o descumprimento dos citados apontamentos. Arrematou ser necessário determinar ao prefeito cumprir efetivamente os achados de auditoria.

84. No ponto, ainda que as informações tenham sido declaradas pelo jurisdicionado, não restou aferida pela unidade técnica, de sorte que, no mesmo sentido do MPC, impõe-se determinar ao atual prefeito, ou a quem lhe substituir legalmente, que cumpra as metas, estratégias e indicadores constantes do Plano Nacional de Educação, com adesão entre o Plano Municipal e o Plano Nacional, cujo resultado será aferido pelo corpo técnico do Tribunal no próximo monitoramento.

5. Deficiências de Controle – SIAFIC

85. O Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC, regulamentado pelo Decreto nº 10.540, de 05 de novembro de 2020, tem como prazo de implantação a data limite de 1º de janeiro de 2023.

86. O corpo instrutivo do Tribunal, ante a atuação preventiva, reputou orientar os gestores públicos pela necessidade de adequação da gestão para o cumprimento da norma acima mencionada, instigando a Administração quanto a existência do SIAFIC, *para avaliar a existência de risco no controle dos atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial, e, por conseguinte, apresentação dos resultados por meio dos relatórios financeiros do município.*

87. Embora o prefeito tenha declarado que não dispõe do referido sistema, informou, porém, que já constituiu comissão para atender os requisitos do Decreto nº 10.540/2020.

88. Sendo assim, na linha da unidade técnica, entendo pela necessidade de o município aderir/criar o SIAFIC para otimizar a administração orçamentária, financeira e patrimonial, de maneira a gerar relatórios capazes de facilitar a tomada de decisão gerencial, sobretudo facilitando a transparência na execução dos gastos públicos do município e garantindo a integridade, a confiabilidade, a auditabilidade e a disponibilidade da informação registrada e exportada.

5. Opinião sobre a execução do orçamento

89. Em arremate à execução dos orçamentos do município e as demais operações realizadas com recursos públicos municipais, a unidade técnica concluiu que *devido a relevância das situações descritas no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que não*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar n. 101/2000.

- infringência ao disposto no artigo 21, incisos II e III, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e do art. 8º, inciso I, da Lei Complementar Federal n. 173, em razão da edição da Lei n. 960/20, que fixou o subsídio dos membros do Poder Legislativo para a Legislatura 2021-2024 em período vedado (detalhado no item 2.2.2 e 2.2.7) – **Achado A1**;
- Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4) – **Achado A5** e
- As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4) – **Achado A6**.

90. Assim, não obstante tenha o corpo técnico emitido opinião adversa sobre a execução orçamentária do município do exercício de 2020 com base nesses apontamentos, o MPC, com exposto em linhas alhures, mitigou o Achado A1, que contou com adesão deste relator, de forma que, após afastado o Achado A1, serão objeto de determinação para que sejam implementados os Achados A5 e A6, cujo monitoramento será efetivado posteriormente nas contas anuais futuras.

6. Auditoria do Balanço Geral do Município

91. A auditoria realizada no Balanço Geral do Município (BGM) teve como base as normas de auditoria e do Manual de Auditoria Financeira do Tribunal ((Resolução nº 234/2017/TCE-RO), objetivando verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2020.

92. O enfoque limitou-se nos procedimentos de asseguaração nos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) e a representação adequada da posição da conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas) e verificação de integridade da receita corrente líquida, somente sob o aspecto contábil das transações e saldos auditados. Após análise dos instrumentos contábeis, a unidade técnica concluiu que remanesceram os Achados de **Auditoria A3 e A4**:

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas do Município de Vale do Anari, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3.1.2. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo a ocorrência que motivou a opinião:

i. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP em R\$7.232.170,03 (detalhado no item 3.2.1).

ii. Superavaliação da receita corrente líquida em R\$419.244,88 em decorrência de contabilização de registro contábil de convênios do Fitha (Transferências de Capital) em Receitas de Transferências Correntes (detalhado no item 3.2.2).

93. As únicas duas ressalvas no Balanço Patrimonial residiram na **Subavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas”** no passivo não circulante no valor de R\$7.232.170,03 e na **Superavaliação da receita corrente líquida no registro de convênios do Fitha** no valor de R\$ 419.244,88.

94. A subavaliação na conta provisões matemáticas decorreu da utilização do valor do déficit atuarial da data base de 31.12.2020 (R\$ 19.704.105,13 - base menor), quando deveria ter sido usado o valor previsto no Decreto municipal n. 3099/19 (R\$ 26.936.275,16 - base maior), cuja defasagem temporal entre as duas posições representou a subavaliação do registro contábil.

95. A superavaliação da receita corrente decorreu da utilização da classificação inadequada da receita do Fitha, reconhecendo como receita corrente (custeio), quando deveria ser classificada como receita de capital, cujos efeitos dessa distorção impactou e gerou uma superavaliação no percentual de 1,41% no total da Receita Corrente Líquida (RCL), que é base para apuração dos percentuais máximos de despesas com pessoal e dívida consolidada líquida, indo de encontro ao §2º do art. 11 da Lei n. 4.320/64.

96. Embora a evidência seja suficiente e apropriada para suportar a opinião, ela é relevante e não generalizada, pois restrita à conta específica do Balanço Patrimonial, não comprometeram as demais afirmações apresentadas, de forma que a evidência *não seria suficiente para a fundamentar a emissão de opinião adversa sobre o balanço geral*. Contudo, dada os efeitos da irregularidade, deve se determinar ao gestor público o ajuste dos apontamentos no balanço contábil a ser verificado o cumprimento nas futuras contas anuais. Adiro à conclusão técnica.

97. Logo, restou regular os demonstrativos contábeis, ante a adequada representação patrimonial e dos resultados orçamentários, financeiros e patrimonial, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

98. Por tudo o mais que dos autos consta, firme na jurisprudência deste Tribunal de Contas, acolho o encaminhamento técnico e o opinativo ministerial para o fim de emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas de governo do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI-RO, de responsabilidade do Senhor ANILDO ALBERTON - CPF nº 581.113.289-15, na qualidade de Prefeito Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2020, nos termos dos arts. 1º, III, e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 47 do Regimento Interno do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DISPOSITIVO

99. Ante o exposto, em consonância com o posicionamento da unidade técnica e com o parecer do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário a seguinte **proposta de decisão**:

I. Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas de governo do chefe do Poder Executivo do município de Vale do Anari, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor **Anildo Alberton** - CPF nº 581.113.289-15, com fundamento no artigo 35, da Lei Complementar n. 154/96, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

II – Considerar que a **Gestão Fiscal** do município de Vale do Anari/RO, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor **Anildo Alberton** - CPF nº 581.113.289-15, **atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos na Lei Complementar federal n. 101/00**, uma vez que houve suficiências financeiras para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) constituídos até 31/12/2020, indo ao encontro dos artigos 1º, §1º, e 9º, da Lei Complementar nº 101/2000;

III. Determinar ao senhor **Anildo Alberton**, atual gestor do município de Vale do Anari, ou a quem o substitua, que adote os seguintes procedimentos:

i) **adote medidas** concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica (ID 1178768) e no parecer do MPC (ID 1216115);

j) **apresente**, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal;

k) **intensifique e aprimore** a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, ante a **baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa no percentual de 4,26%** do saldo inicial (R\$5.391.885,72), conforme dados extraídos da Nota Explicativa (fl. 5 do ID 1044917), aquém dos 20% (vinte por cento) que a Corte de Contas vem considerando como razoável;

l) **proceda** aos ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, que gerou superavaliação da receita corrente líquida no valor de R\$ 419.244,88, em decorrência de contabilização como Receitas de Transferências Correntes uma receita de Transferências de Capital, cujo registro gerou efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

m) **proceda** aos ajustes contábeis necessários para correção da distorção referente a *subavaliação* das provisões matemáticas previdenciárias de longo prazo no valor de R\$ 7.232.170,03, por ter sido utilizado a data-base de 31.12.2020 (R\$ 19.704.105,13 - base menor), quando deveria ter sido usado o valor previsto no Decreto municipal n. 3099/19 (R\$ 26.936.275,16 - base maior), cuja defasagem temporal entre as duas posições representou a subavaliação do registro contábil

n) **abstenha-se** de abrir créditos adicionais sem autorização legislativa e de alterar excessivamente o orçamento por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito), ficando ciente de que a reincidência nas falhas pode ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas anuais dos exercícios vindouros;

o) **adote** as medidas necessárias, conforme exposto na Instrução Normativa n. 68/2019, visando à restituição ao erário do valor referente ao pagamento de juros e multas decorrentes do pagamento parcial das parcelas do exercício de 2020 dos Termos de Parcelamento n. 915/2015, 917/2015, 918/2015, 684/2019, 697/2019 e 241/2020, cujo valor total pendente em 31.12.2020 era de R\$92.612,12, dando conhecimento das providências adotadas a esta Corte de Contas por meio do relatório de auditoria do Controle Interno a ser apresentado na Prestação de Contas do exercício referente à notificação;

p) **estabeleça** rotinas administrativas adequadas para:

o) **alinhar** os arranjos institucionais (estruturas, processos, recursos, planos, regras e outros aspectos formais e informais) necessários a bem desenvolver os programas, planos e objetivos da gestão;

o) **avaliar** periodicamente a execução orçamentária, a situação fiscal e o cumprimento dos programas e planos previstos em lei específica e nos instrumentos de planejamento governamental, especialmente na lei orçamentária anual;

o) **mitigar** riscos e corrigir desvios materialmente relevantes, de maneira tempestiva, que comprometam ou possam comprometer os objetivos de governança; e

o) **assegurar** o adequado funcionamento dos controles internos, considerando as deficiências comunicadas pelas instâncias internas da administração e pelos órgãos de controle externo;

IV. Alertar o atual Prefeito de Vale do Anari, Senhor **Anildo Alberton**, ou quem lhe faça as vezes, para a necessidade de adoção das seguintes medidas:

IV.a) **adotar** plano de ação para atendimento dos requisitos do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), nos termos do Decreto n° 10.540/2020;

IV.b) **adequar** a Despesa Total com Pessoal, caso o limite esteja extrapolado após a cessação do estado de calamidade de saúde no município, provocado pelo Coronavírus (Covid-19);

IV.c) **efetuar** os repasses dos parcelamentos nas datas aprazadas a fim de que o Gestor do RPPS possa dispor tempestivamente destes recursos para realizar as aplicações financeiras e melhorar o desempenho da gestão previdenciária, nos termos dos art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

V – Fixar DIRETRIZES a serem seguidas pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal quando da instrução das contas de governo do exercício de 2021 em diante:

V.a) – **empregar** maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

V.b) – **aferrir** a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

V.c) – **evidenciar** e **realizar** exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

VI. Dar conhecimento do inteiro teor desta decisão aos senhores **Anildo Alberton** - Prefeito Municipal e **Amanda Jhonys da Silva Brito** - Controlador Interno, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, informando da disponibilidade do relatório e voto no sítio: www.tce.ro.gov.br

VII. Após atendimento das determinações expressas nesta Decisão, **arquivem-se** os presentes autos.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Em estrito exame da matéria debatida na presente Proposta de Decisão, e atento ao posicionamento sedimentado na Resolução n. 278/2019/TCE-RO – com redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO – que complementa as regras estabelecidas no art. 50 do RITCE-RO, **CONVIRJO** com o Relator, eminente **Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**, que propõe que seja emitido Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das contas do exercício de 2020 do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI-RO**, de responsabilidade do **Senhor ANILDO ALBERTON**, CPF n. 581.113.289-15, Prefeito Municipal.

2. Destaco que, alinhado com as diretrizes normativas mencionadas no parágrafo precedente, as irregularidades apuradas nas Contas de Governo que não têm o potencial para inquiná-las à reprovação, devem, tão somente, fundamentar a emissão de determinações com o desiderato de promover o aperfeiçoamento e a melhoria da gestão da Unidade Jurisdicionada, providência essa, devidamente adotada pelo Relator.

3. Isso porque a novel compreensão advinda do regramento retrorreferido não admite mais – a partir das contas relativas ao exercício financeiro de 2020 – a oposição de ressalvas à aprovação das Contas de Governo, na forma como outrora se aplicava, cabendo apenas juízo de aprovação plena – como *in casu* – ou de reprovação.

4. Do que se abstrai da Proposta de Decisão *sub examine*, as irregularidades apuradas – (i) baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa; (ii) subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias de longo prazo; (iii) superavaliação da receita corrente líquida em decorrência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

contabilização equivocada de convênios do Fitha; (iv) não cumprimento das metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação; (v) não aderência do Plano Municipal ao Plano Nacional de Educação; (vi) pagamento intempestivo de contribuições previdenciárias, causando encargos moratórios; e (vii) abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa – consoante julgados deste Tribunal Especializado, já não inquiravam as contas à reprovação, apenas atribuíam-lhes ressalvas.

5. Remanescendo, portanto, somente falhas formais e de alcance não generalizado, tais apontamentos são desconsiderados no pronunciamento de mérito, restando, *in casu*, a emissão de parecer pela plena aprovação das contas.

6. Faceado com esse entendimento, é salutar destacar o necessário apreço que o julgador, ao decidir deve conferir ao sistema de precedentes que robustece fortemente a segurança jurídica.

7. Nesse aspecto, cabe anotar que consoante se abstrai dos arts. 926 e 927 do CPC, a lei deixou de ser o único paradigma obrigatório que vincula a decisão do julgador.

8. Disso decorre que as decisões a serem proferidas devem guardar coerência e integridade com o sistema de precedentes, de forma a não destoar de outras decisões já prolatadas sobre o mesmo tema e envolvendo as mesmas circunstâncias, com vistas a conferir maior segurança jurídica e estabilidade à sociedade.

9. Por óbvio, há que se excepcionalizar essa compreensão na hipótese em que a análise de caso concreto e o precedente aventado sejam distintos (*distinguishing*), ou quando o próprio entendimento do precedente tiver sido superado pelas peculiaridades do contexto histórico e jurídico do momento processual (*overruling*).

10. Hesitar a respeito do cumprimento dessa imposição legal seria violar, segundo a doutrina de Ronald Dworkin, o princípio da "supremacia do Poder Legislativo", ou seja, que as regras nasceram para serem cumpridas no Estado Democrático de Direito e, contrariar essa máxima – não aplicar um precedente sem motivo justificável – implicaria a violação do pacto Democrático. (DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 60).

11. Isso porque, se de um lado o julgador deve decidir com isonomia os fatos que se assemelham, tal atitude deve corresponder ao legítimo e exigível direito fundamental subjetivo do jurisdicionado em obter um pronunciamento jurisdicional, sem atalhos holísticos ou como subproduto de uma escolha do julgador, ao contrário, a sincera expectativa do jurisdicionado é que o seu caso esteja sendo apreciado por julgadores isonômicos.

12. Vindo daí, tem-se que toda decisão jurisdicional reclama uma resoluta e responsável crítica científica que dissipe viés de densa carga de subjetividade, a qual gera perigosos e seríssimos erros de decisões, de modo a infirmarem a confiança, legitimidade e SEGURANÇA JURÍDICA mediadas pela ambicionável objetividade, por sua vez, dirigida pelo marco civilizatório que é o Direito.

13. No presente caso, como se vê, tem-se que as regras vigentes não mais admitem oposição de ressalvas, e, sendo assim, outro desfecho não há senão a aprovação plena das contas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

apreço, conforme assentado pelo nobre Relator.

14. Isso tendo em mira que as infringências remanescentes têm características de falhas formais, sem repercussão generalizada, que não impõem juízo de reprovação ao feito, na moldura do que preveem os arts. 12 e 13 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, cujo saneamento exige as necessárias determinações para aperfeiçoamento e melhoria da gestão.

15. De se dizer que alinhado a essa moldura, já decidi, *e.g.*, nos autos dos Processos n. 0950/2021/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00278/21), n. 0960/2021/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00349/21), n. 1.406/2021/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00347/21), e n. 1.020/2021/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00348/21).

16. Vejo por bem rememorar, ainda, como reforço à fundamentação que adoto, bem como para ressaltar, de forma maiúscula, o elevado respeito à segurança jurídica por parte deste Tribunal de Controle, que outros Pares já decidiram nessa mesma linha de compreensão.

17. Têm-se, a exemplo, Acórdãos APL-TC 00316/21 (Processo n. 1.041/2021/TCE-RO, **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**); APL-TC 00319/21 (Processo n. 1.010/2021/TCE-RO, **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**); APL-TC 00237/21 (Processo n. 1.152/2021/TCE-RO, **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**); APL-TC 00307/21 (Processo n. 1.222/2021/TCE-RO, **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**); APL-TC 00363/21 (Processo n. 1.227/2021/TCE-RO, **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**); APL-TC 00333/21 (Processo n. 1.601/2021/TCE-RO, **Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**); e APL-TC 00338/21 (Processo n. 1.011/2021/TCE-RO, **Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS**).

18. Arraigado, portanto, na coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal de Contas, porquanto ausente a singularidade, com vistas a prestigiar o cogente sistema de precedentes e forte em manter a segurança jurídica, **CONVIRJO**, como dito, com o Relator, **Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**, e voto pela emissão de **Parecer Prévio favorável à aprovação** das contas do exercício de 2020 do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI-RO**.

19. Malgrado, vejo por bem assentar, como de costume já o faço, que muito embora convirja com o mérito – que se mostra entabulado no regramento do art. 50 do RITCE-RO e na Resolução n. 278/2019/TCE-RO – registro que acerca das determinações que estão sendo apresentadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, presentes na proposta de decisão em apreciação, tenho posicionamento diverso.

20. Isso porque, em minha compreensão jurídica, as Contas de Governo não se afiguram como *locus* adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal.

21. Nada obstante, consoante decisão em voto-vista do **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou vencido nesse debate.

22. Em profundo apreço, portanto, ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Tribunal Especializado, acerca das determinações impostas aos



Proc.: 01197/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Jurisicionados, na proposta de decisão que ora se aprecia.

23. Por tudo o que foi referenciado, com os pontuais destaques que fiz consignar, **CONVIRJO com o Relator pela aprovação das contas em apreço.**

É como voto.

Em 21 de Julho de 2022



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR